



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414538

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025954-43.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante ITAIQUARA ALIMENTOS S/A, é agravado ALYSSON AUGUSTO ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, negaram-lhe provimento. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n.º 2.025.954-43.2025.8.26.0000

Agravante: ITAIQUARA ALIMENTOS S/A

Agravado: ALYSSON AUGUSTO ALVES

Comarca: CACONDE

Voto n.º 56.823

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito. Preliminar de nulidade que não merece prosperar. Alegação genérica de ausência de fundamentação do “decisum” que sequer menciona vício específico ou manifesta teratologia. No mérito, a r. decisão julgou improcedente o pedido habilitatório, reconhecendo a inércia do credor ao deixar de apresentar a segregação dos valores sujeitos e não sujeitos aos efeitos do plano de recuperação. Insurgência da ora agravante que carece do necessário interesse recursal, haja vista não ter suportado o ônus da sucumbência na origem, impedindo o conhecimento do capítulo em comento. Recurso que deveria ter sido interposto pela parte credora. Manutenção da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, ante a observância de manifesto caráter protelatório, utilizando-se a agravante dos embargos de declaração de forma ilegítima ao tentar rediscutir o mérito da demanda. Decisão mantida. Ausência dos

requisitos do art. 80, do CPC, restando indeferido o pedido de condenação da ora agravante às penas da litigância de má-fé. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto tempestivamente contra a r. decisão de págs. 90/91, aclarada pelos declaratórios de págs. 145/146, todas dos autos de origem, que julgou improcedente o pedido de habilitação originário.

Alega a agravante, em síntese, que a ausência adequada de fundamentação acarreta a nulidade do *decisum*. Aponta a necessidade de afastamento da multa arbitrada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC, ante a inexistência de caráter protelatório. Sustenta que fora apresentada a documentação necessária para a determinada segregação. Requer o provimento para anular-se a r. decisão, ou para sua reforma, reconhecendo-se crédito no valor de R\$ 10.128,07 em favor do agravado.

O agravo fora processado sem o pedido de outorga de efeito suspensivo ou antecipação da tutela recursal, pág. 91.

Apresentada contraminuta rebatendo integralmente a pretensão recursal, págs. 94/96.

Manifestação da administradora pelo não provimento

do recurso, págs..

Sobreveio parecer da d. Procuradoria de Justiça, pelo não provimento do recurso, págs..

É o relatório.

2. A r. decisão merece ser mantida.

De início, a preliminar de nulidade da r. decisão não está apta a sobressair. Isso porque a agravante limitou-se a indicar a ausência de fundamentação do *decisum*, contudo, não apontou sequer um vício ou teratologia que fundamente sua arguição. Ademais, fora acolhida a manifestação da administradora judicial, incluindo as razões lá apostas, inexistindo respaldo para a pretendida anulação.

3. No mérito, o cerne recursal está adstrito **i.** à viabilidade dos valores a serem habilitados; e **ii.** ao afastamento da multa aplicada com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

i. Dos valores a serem habilitados

Quanto ao presente capítulo, não se vislumbra o necessário interesse recursal do ora agravante.

Conforme cediço, um dos elementos intrínsecos à admissibilidade recursal é, justamente, a busca pela reforma de resultado desfavorável à parte que sucumbiu, a partir da reanálise da matéria devolvida ao Tribunal.

Sobre o tema, Marcus Vinicius Rios Gonçalves leciona que:

Para que haja interesse é preciso que, por meio do recurso, se possa conseguir uma situação mais favorável do que a obtida com a decisão ou a sentença. Ela não existirá, se a parte ou interessado tiver já obtido o melhor resultado possível, de sorte que nada haja a melhorar.

O interesse está condicionado à sucumbência do interessado.

Só tem interesse em recorrer quem tiver sofrido sucumbência, que existirá quando não se tiver obtido o melhor resultado possível no processo.¹

Conferida a improcedência do pedido habilitatório na origem, o ônus sucumbencial recaiu sobre o credor, e não sobre a então recuperanda. A interposição do devido recursal deveria ter sido instrumentalizada pelo ora agravado.

¹ GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 954/955.

Ressalta-se que sequer fora discutida a classificação ou a sujeição do crédito em comento ao procedimento de origem. Dessa forma, não se vislumbra qualquer cenário de perda para a ora agravante, que pudesse fundamentar o interesse e adequação de sua insurgência por intermédio do presente recurso.

Portanto, é caso de não conhecimento do capítulo em discussão, ante a ausência de interesse recursal.

ii. Da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC

Os embargos de declaração devem ser opostos, exclusivamente, nos casos de necessário esclarecimento de obscuridade, eliminação de contradição, supressão de omissão ou correção de erro material, não podendo tal instituto ser transformado em uma espécie de “contestação”.

Sua função é a de promover um confronto com o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada, sempre, a tornar concreto o Direito, o que não equivale a promover um segundo julgamento, para responder ao descontentamento da parte embargante.

Há um abuso toda vez que a parte, de maneira ilegítima, utiliza uma das formas processuais num sentido desvirtuado, para conturbar o processo. Esse desvio de finalidade merece repúdio

vigoroso, para que seja evitada a disseminação sistêmica da anormalidade.

Esse é exatamente o caso dos autos. A insurgência da parte embargante objetivou a rediscussão do mérito, o que não compete aos liames legais do mencionado feito.

Dessa forma, observa-se a presença do caráter manifestamente protelatório nos embargos opostos à origem, estando presente a subsunção do quanto previsto no art. 1.026, § 2º, do CPC, ao caso concreto, justificando-se a multa aplicada.

Tal entendimento já fora ratificado, inclusive, em outros recursos em que a ora agravante figura como parte, conforme segue:

Agravo de instrumento. Recuperação Judicial. Habilitação de crédito trabalhista. Decisão que acolheu parcialmente a pretensão do credor, para majorar o valor anteriormente listado pelas recuperandas. Preliminarmente, afasta-se a arguição de nulidade. Entendimento pacificado acerca da prescindibilidade de intimação para a manifestação acerca do parecer do administrador judicial, em atenção aos princípios da celeridade processual e da razoável duração do processo. Oportunidade de insurgência, ademais, que fora suprida com a interposição do presente recurso. No mérito, malgrado as recuperandas afirmem a quitação do crédito discutido, fora comprovado apenas o pagamento parcial do numerário de titularidade do agravado. Dessa forma, inexistente respaldo para o

acolhimento da arguição de ausência de interesse de agir. Ademais, como bem pontuado pelo d. Juízo "a quo", bem como pela administradora judicial, os valores já transferidos ao credor serão deduzidos do montante devido, quando do futuro pagamento do crédito ao agravado. Manutenção da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, ante a observância de manifesto caráter protelatório pela parte agravante, ao utilizar-se do instituto dos embargos de declaração de forma ilegítima, com a intenção de rediscutir o entendimento firmado à origem, via essa inadequada para tanto. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2354551-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025);

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Habilitação de crédito oriundo de sentença da Justiça do Trabalho prolatada posteriormente ao pedido de soerguimento. Discussão acerca da atualização monetária. Cálculos apresentados pelo credor que foram exportados da esfera trabalhista, constando a incidência de juros simples até 16/08/2022. Atualização deve ser feita até a data do pedido que, no caso em exame, ocorreu em 12/10/2019. Inteligência do art. 9º, II, da LREF. Manutenção da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, ante a observância de manifesto caráter protelatório, utilizando-se o instituto dos embargos de declaração de forma ilegítima ao tentar rediscutir o mérito da lide. Pedido subsidiário, de produção de prova pericial, que sequer fora formulado à origem.

Conhecimento por este C. Órgão acarretaria a supressão de instância, instituto vedado no ordenamento jurídico vigente. Ademais, os incidentes de habilitação e impugnação de crédito permeiam análise objetiva, suficientemente elucidada a partir de prova documental colacionada, sendo despicienda para o deslinde do feito a produção de prova pericial. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2326634-86.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Caconde - Vara Única; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Por fim, não preenchidos os requisitos do art. 80, do CPC, não há que se falar em condenação da agravante às penas da litigância de má-fé.

4. Com base em tais fundamentos, conhece-se em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, nega-se provimento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA
RELATOR

B356